

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECF, CAS e CCJ.

Em, 23 / 08 / 01.

[Handwritten signature]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 450/GAG

[Handwritten signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Brasília, 22 de AGOSTO de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação remuneratória da Carreira Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989.

No contexto das ações em curso no meu Governo em que se busca a incessante valorização dos servidores públicos, agentes responsáveis pela implementação das políticas públicas, a presente proposta se constitui em uma das mais importantes iniciativas eis que permitirá a reorganização da política salarial do chamado "Carreirão", que abrange cerca de 12.000 servidores, com a conseqüente melhoria salarial alcançando em média o percentual de 40% em relação aos vencimentos atuais.

Com efeito, a participação desses servidores nas ações governamentais tem sido de vital importância na implementação dos programas sociais, bem como na qualidade dos serviços prestados à população, visto que atuam em todas as unidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, sobretudo nas Administrações Regionais, em permanente contato com o cidadão.

O novo sistema remuneratório foi desenhado de forma que, em linhas gerais, atingirá objetivos relevantes, destacando-se a motivação e o comprometimento do pessoal, o aumento da produtividade, a instituição de uma escala de vencimento mais compatível e justa com o desenvolvimento do servidor, eliminando-se não só gratificações superpostas e que distorciam os critérios de remuneração, como também a necessidade atual de complementação para atingir o salário mínimo vigente, objeto de constantes apelos dos próprios servidores, beneficiando, assim, aqueles que asseguram o fundamental suporte técnico-operacional às atividades essenciais do Governo.

[Handwritten signature]
Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Desse modo, o vencimento básico da Carreira está sendo fixado em R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) em substituição aos atuais R\$79,00 (setenta e nove reais), concedendo-se uma única Gratificação de Desempenho, correspondente a 210% do vencimento básico, como fator de incentivo à melhoria do desempenho, ressaltando-se que a elevação do valor básico refletirá, ainda, no adicional do tempo de serviço.

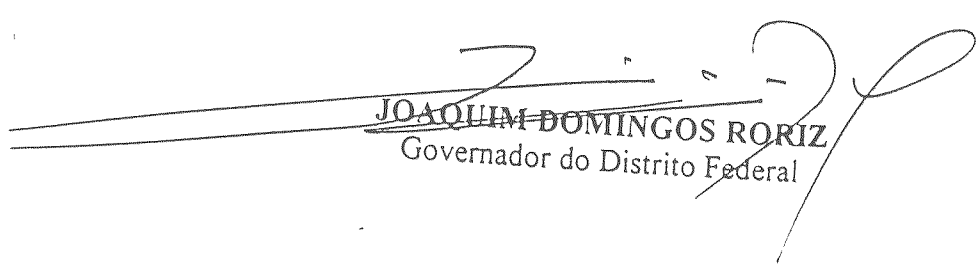
Sobreleva assinalar, por oportuno, que a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica - GDAT se fará, de forma gradual, em 5 parcelas, como alternativa para atender aos limites orçamentários, possibilitando alcançar a todos os segmentos funcionais que estão a merecer um reajuste em suas respectivas bases salariais.

O Projeto de Lei dispõe ainda sobre alteração dos critérios de concessão da GAF, cujo pagamento persistirá em função das peculiaridades de que se reveste a situação remuneratória atual dos servidores da Carreira sob enfoque, lotados exclusivamente na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Por todo o exposto, venho encarecer exame da matéria, em caráter de urgência, tendo em vista o alcance social e a relevância de que se reveste.

Nesta oportunidade, aproveito para renovar a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Casa Legislativa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PL 2231/05
02

PROJETO DE LEI Nº

PL 2231 /2001

Dispõe sobre a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 051, de 13 de novembro de 1989, composta pelos cargos de Analista de Administração Pública, de nível superior, Técnico de Administração Pública, de nível médio e Auxiliar de Administração Pública, de nível básico, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º O valor do vencimento do Cargo de Auxiliar de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT a ser concedida aos ocupantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, observado o disposto no §2º, Do art. 6º e no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida a cada servidor, no percentual máximo de 210%, sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- I – 140% (cento e quarenta por cento), a partir de 1º de setembro de 2001;
- II – 150% (cento e cinquenta por cento), a partir de 1º de novembro de 2001;
- III – 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2002;
- IV – 180% (cento e oitenta por cento), a partir de 1º de março de 2002;
- V – 210% (duzentos dez por cento), a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 4º Os servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, abrangidos por esta Lei, não farão jus às seguintes parcelas:

- I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, observado o disposto no §1º, do art. 6º desta Lei;

PL 2231 /01
03

II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994;

III – Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.666, de 05 de janeiro de 2001;

Art. 5º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 6º A Gratificação de Apoio Fazendário, instituída pela Lei nº 1.994, de 02 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 2.744, de 19 de julho de 2001, obedecerá aos seguintes critérios de concessão, bem como a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais, mantida a proporcionalidade de vencimento decorrente desta:

I – a partir de 1º de setembro de 2001, nos percentuais de:

- a) 80% do maior padrão de vencimento do cargo de Analista de Administração Pública;
- b) 40% do maior padrão de vencimento do cargo de Técnico de Administração Pública;
- c) 20% do maior padrão de vencimento do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

II – a partir de 1º de fevereiro de 2002, nos percentuais de:

- a) 90% do maior padrão de vencimento do cargo de Analista de Administração Pública;
- b) 50% do maior padrão de vencimento do cargo de Técnico de Administração Pública;
- c) 30% do maior padrão de vencimento do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

III – a partir de 1º de abril de 2002, nos percentuais de:

- a) 100% do maior padrão de vencimento do cargo de Analista de Administração Pública;
- b) 60% do maior padrão de vencimento do cargo de Técnico de Administração Pública;
- c) 40% do maior padrão de vencimento do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

§1º Aos servidores que percebam a Gratificação de Apoio Fazendário, a que se refere este artigo, ficará assegurada, cumulativamente, a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992.

§2º Os servidores de que trata o parágrafo anterior não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT.

8

PL	2231/01
04	

Art. 7º Os integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal farão jus às vantagens pessoais e adicionais assegurados por força de legislação específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP.

Art. 9º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

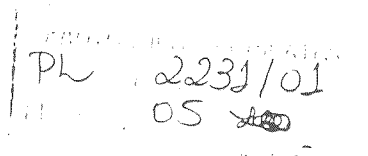
Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 051 de 13 de novembro de 1989, observado o disposto no art. 8º.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2001.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

8



ANEXO
Tabela de Escalonamento Vertical

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível superior)	ESPECIAL	III	310
		II	300
		I	290
	PRIMEIRA	VI	280
		V	270
		IV	260
		III	250
		II	240
		I	230
		VI	220
	SEGUNDA	V	210
		IV	200
		III	190
		II	180
		I	170
	TERCEIRA	IV	160
		III	150
		II	140
I		130	
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)	ESPECIAL	III	190
		II	185
		I	180
	PRIMEIRA	IV	170
		III	165
		II	160
		I	155
	SEGUNDA	IV	150
		III	145
		II	140
		I	135
	TERCEIRA	V	130
		IV	125
		III	120
		II	115
I		110	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)	ESPECIAL	III	130
		II	128
		I	126
	PRIMEIRA	VI	124
		V	122
		II	120
		I	118
		IV	116
	SEGUNDA	III	114
		II	112
		I	110
		V	108
	TERCEIRA	IV	106
		III	104
		II	102
I		100	

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 2231/01
 Fls. n.º 06

2